



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000323/2022-99

PROA 22/1400-0004750-9

PARECER N° 19.777/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL N° 15.837/2010. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O índice de revisão geral anual instituído pela Lei Estadual n° 15.837/2022 incide apenas sobre subsídios, vencimentos-básicos e vantagens de natureza remuneratória pagos aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais, não abarcando as verbas de caráter indenizatório.
2. Considerando o caráter remuneratório do adicional de local de exercício, pago aos servidores do magistério com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual n° 6.672/1974, sobre ele devem incidir os efeitos da revisão geral autorizada pela Lei Estadual n° 15.837/2022.
3. Os valores alcançados aos ex-empregados das fundações estaduais extintas (FEE, CIENTEC, FDRH, FZB, TVE), com fulcro na Lei Estadual n° 13.437/2010, a título de reforço de proventos, cujo pagamento passou a incumbir ao Estado do Rio Grande do Sul, devem ser revisados conforme os índices e datas estabelecidos na Lei Estadual n° 15.837/2022.
4. Os servidores públicos outrora cedidos às fundações extintas e cujos proventos sejam compostos pelas parcelas contempladas no artigo 1º, incisos II e III, da Lei Estadual n° 6.654/1973 fazem jus à revisão geral anual autorizada pela Lei Estadual n° 15.837/2022 relativamente a tais valores.
5. Os servidores reintegrados por força de decisão judicial, que não estão vinculados a nenhuma tabela de pagamento ou cuja remuneração perfaça valores diversos dos vencimentos legalmente estabelecidos para a respectiva categoria, fazem jus à revisão geral anual, incidente apenas sobre as parcelas de cunho remuneratório.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 28 de novembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000323202299 e da chave de acesso e083fc35



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4591 e chave de acesso e083fc35 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 28-11-2022 08:18. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 15.837/2010. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O índice de revisão geral anual instituído pela Lei Estadual nº 15.837/2022 incide apenas sobre subsídios, vencimentos-básicos e vantagens de natureza remuneratória pagos aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais, não abrangendo as verbas de caráter indenizatório.

2. Considerando o caráter remuneratório do adicional de local de exercício, pago aos servidores do magistério com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual nº 6.672/1974, sobre ele devem incidir os efeitos da revisão geral autorizada pela Lei Estadual nº 15.837/2022.

3. Os valores alcançados aos ex-empregados das fundações estaduais extintas (FEE, CIENTEC, FDRH, FZB, TVE), com fulcro na Lei Estadual nº 13.437/2010, a título de reforço de proventos, cujo pagamento passou a incumbir ao Estado do Rio Grande do Sul, devem ser revisados conforme os índices e datas estabelecidos na Lei Estadual nº 15.837/2022.

4. Os servidores públicos outrora cedidos às fundações extintas e cujos proventos sejam compostos pelas parcelas contempladas no artigo 1º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 6.654/1973 fazem jus à revisão geral anual autorizada pela Lei Estadual nº 15.837/2022 relativamente a tais valores.

5. Os servidores reintegrados por força de decisão judicial, que não estão vinculados a nenhuma tabela de pagamento ou cuja remuneração perfaça valores diversos dos vencimentos

legalmente estabelecidos para a respectiva categoria, fazem jus à revisão geral anual, incidente apenas sobre as parcelas de cunho remuneratório.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado no âmbito da Secretaria da Fazenda - SEFAZ e que veicula consulta a respeito da aplicação da revisão geral de remuneração dos servidores públicos estaduais, autorizada pela Lei Estadual nº 15.837/2022, às seguintes rubricas: (a) adicional de local de exercício, pago ao Magistério conforme o inciso V do art. 70 da Lei Estadual nº 6.672, de 22 de abril de 1974, em razão “das diversas decisões judiciais no sentido de considerar a parcela como de caráter indenizatória”; (b) reforço de proventos, pago aos beneficiários oriundos de fundações extintas (Fundação de Economia e Estatística – FEE, Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC – Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, Fundação Piratini – TVE e Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul – FZB); (c) parcelas decorrentes da Lei Estadual nº 6.654, de 12 de dezembro de 1973; e (d) remuneração dos servidores reintegrados que não estão vinculados a nenhuma tabela de pagamento.

É o relatório.

1. ESPECTRO DE INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 15.837/2022.

Sobre a revisão geral anual dos servidores públicos, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Conforme evidenciado no Parecer Jurídico-Normativo nº 19.314/2022, o Supremo Tribunal Federal sedimentou orientação no sentido de que “a revisão geral anual distingue-se dos reajustes setoriais por não visar ao aumento real da remuneração dos servidores, mas sim à recuperação de perdas inflacionárias, ainda que não implique direito subjetivo à recomposição do poder aquisitivo ou à preservação do valor real da remuneração, cabendo aos Poderes democraticamente eleitos, por deterem a expertise técnica para gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal, a definição dos índices a serem concedidos, observadas as limitações orçamentárias e fiscais”.

Nessa linha, a Lei Estadual nº 15.837/2022 autorizou a revisão geral aos servidores públicos estaduais, dispondo no artigo 1º que “[a]s remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e

militares, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, bem como os proventos de inatividade e pensões, com e sem paridade, ficam revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em 6% (seis por cento), implementados da seguinte forma: (...).”

A justificativa ao projeto de lei que culminou na normativa em testilha esclareceu que, *in verbis* (grifos acrescidos):

O reajuste incidirá sobre as remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, bem como os proventos de inatividade e pensões, com e sem paridade. **O índice proposto incide sobre toda a remuneração, exceto vantagens ou gratificações de origem indenizatórias ou de cálculo variável mensalmente.**

Ao definir o conceito de “remuneração”, o artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores civis do Estado, preceitua que se trata do “vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei”, sendo estas, a seu turno, disciplinadas no artigo 85 do mesmo diploma, nos seguintes termos:

Art. 85. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - avanços;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - honorários e jetons.

Identifica-se disposição similar na Lei Federal nº 8.112/1990, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, cujo artigo 49 estatui:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

No mesmo diapasão, segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 32ª Edição. 2018), vencimento é concebido como a retribuição pecuniária percebida pelo exercício do cargo, acrescida ou não de vantagens pecuniárias, que podem ter natureza jurídica remuneratória ou indenizatória.

As vantagens pecuniárias constituem valores acrescidos ao vencimento-base ou ao subsídio, decorrentes de um substrato fático descrito na lei de remuneração da carreira. Qualificam-se como vantagens de natureza remuneratória as rubricas instituídas como benefício de natureza pessoal, derivado

da lei e ínsito ao exercício das funções do cargo. Já as vantagens indenizatórias originam-se de fatos geradores específicos discriminados por lei, cuja ocorrência implica o respectivo pagamento.

Vale dizer, malgrado a legislação estatutária inclua, entre as vantagens componentes da remuneração, as “indenizações”, insta reconhecer que o mesmo termo - remuneração - é empregado em contraposição ao conceito de verbas indenizatórias, o que se verifica, inclusive, na Constituição Federal, que, ilustrativamente, exclui as parcelas de caráter indenizatório do teto remuneratório aplicável aos servidores públicos, *ex vi* do artigo 37, *caput*, XI, e § 11.

Não por outra razão, em obra doutrinária dedicada ao Estatuto Federal, verifica-se que “alguns juristas apontam que não se pode admitir a inserção das indenizações como integrantes da remuneração. É o que expõe Carvalho Filho, para quem as ‘indenizações, como o próprio nome informa, têm caráter indenizatório e não representam efetivamente uma remuneração’. Reforçam esse entendimento tanto os parágrafos do art. 49 da Lei 8.112, que afastam a possibilidade de incorporação das indenizações ao vencimento, quanto o art. 37, § 11, da Constituição Federal, o qual não considera, para efeito do teto remuneratório constitucional (art. 37, inc. XI), as parcelas de caráter indenizatório (cf. visto nos comentários do art. 42)” (*in* Servidores públicos: Lei 8.112/90 [livro eletrônico] / Rodrigo Bordalo. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Na mesma senda, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA RESPONDER A PROCESSO ADMINISTRATIVO CAUTELAR. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com efeito, é reconhecido pelo STJ que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado tempo.

3. Outrossim, no que diz respeito ao terço constitucional, o STJ pacificou o entendimento de que o 1/3 (um terço) de férias **possui natureza indenizatória, e não remuneratória, razão pela qual não integra a remuneração**, sendo descabido seu pagamento se não houver o efetivo gozo das férias.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.821.326/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 22/10/2020.)

Destarte, tem-se que o índice de revisão geral anual instituído pela Lei Estadual nº 15.837/2022 incide apenas sobre subsídios, vencimentos-básicos e vantagens de natureza remuneratória pagos aos servidores públicos, não abarcando as verbas de caráter indenizatório.

Assentada esta premissa, cumpre perquirir a natureza jurídica das parcelas objeto da presente consulta, a fim de definir se estão ou não abrangidas pela recomposição determinada pela Lei nº 15.837/2022.

2. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO.

A Lei Estadual nº 6.672/1974, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério Estadual, prevê nos artigos 70, inciso V, e 70-C, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.451/2020, um adicional de local de exercício a ser pago aos profissionais que exercem as suas atividades em unidades escolares de difícil provimento, *in verbis*:

Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber:

I - gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

II - gratificação pelo exercício de função de confiança na Secretaria de Educação e nas Coordenadorias Regionais;

III - adicional noturno;

IV - adicional de penosidade;

V - adicional de local de exercício;

VI - adicional de docência exclusiva; e

VII - adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

(...)

Art. 70-C. O membro do Magistério Público Estadual, quando em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, fará jus ao adicional de local de exercício conforme relação definida, periodicamente, pelo Poder Executivo, de enquadramento das escolas cujo acesso ou provimento seja considerado difícil, conforme regulamento, observados, para o cálculo do referido adicional, os seguintes fatores e a respectiva proporção na fórmula: (...)

Cuida-se de vantagem assimilável à hipótese contemplada no artigo 100, XI, da Lei Complementar nº 10.098/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis), que, ao arrolar as gratificações e adicionais passíveis de percepção, assim dispõe:

Art. 100 - Serão deferidos ao servidor as seguintes gratificações e adicionais por tempo de serviço e outras por condições especiais de trabalho:

I - gratificação por exercício de função;

II - gratificação natalina;

III - gratificação por regime especial de trabalho, na forma da lei;

IV - gratificação por exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas;

V - gratificação por exercício de serviço extraordinário;

VI - gratificação de representação, na forma da lei;

VII - gratificação por serviço noturno;

VIII - adicional por tempo de serviço;

IX - gratificação de permanência em serviço;

X - abono familiar;

XI - outras gratificações, relativas ao local ou à natureza do trabalho, na forma da lei.

A partir da combinação dos diplomas normativos acima, infere-se que o adicional de local de exercício é uma vantagem pecuniária percebida pelo servidor em razão do desempenho de suas atribuições funcionais, não se destinando a ressarcir eventuais valores despendidos no exercício da atividade laboral, tampouco a evitar perda remuneratória decorrente desta, do que deflui a impossibilidade de se lhe emprestar natureza indenizatória.

Outrossim, anteriormente às alterações promovidas pela Lei Estadual nº 15.451/2020, os profissionais do Magistério em exercício em unidades escolares de difícil acesso ou provimento faziam jus ao recebimento de uma gratificação comumente denominada “difícil acesso”, conforme se constata da antiga redação da Lei Estadual nº 6.672/1974:

Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:

I - gratificações:

(...)

c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

(...)

§ 2.º Anualmente deverá ser publicada pela Secretaria da Educação e Cultura, a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.

Apesar da alteração na nomenclatura da verba, verifica-se que a gratificação de difícil acesso possuía a mesma finalidade do adicional de local de exercício, pois também se prestava a remunerar o servidor que exercesse suas atividades em localidade afastada e/ou de pouco interesse, a partir de percentuais definidos em regulamento. Sob a égide da normativa anterior, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado era assente quanto ao reconhecimento da natureza remuneratória da referida gratificação, como ilustram os seguintes julgados (grifos acrescentados):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. **INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, ATRELADA AO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES QUE EXERCEM SUAS ATIVIDADES EM UNIDADES ESCOLARES CONSIDERADAS DE DIFÍCIL PROVIMENTO** (“UT” PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE OSÓRIO). MONTANTE PERCEBIDO COMO CONTRAPRESTAÇÃO AO TRABALHO, TRADUZINDO-SE, POR ISSO, EM EVIDENTE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO IRPF. ART. 43, I, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE E DAS TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70084483148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 29-10-2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. **GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO**. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda afastada, uma vez que lhe incumbe gerenciar a folha de pagamento dos servidores estaduais. 2. O servidor em exercício de mandato classista tem direito à licença **sem prejuízo da sua situação remuneratória**. Entendimento diverso poderia obstar, inclusive, o livre exercício do direito

de associação. AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança, Nº 70078488301, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 12-04-2019)

SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL I. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA REAFIRMADA. 1. Em que pese seja de competência do Secretário de Estado da Educação a concessão da vantagem em discussão, ao Secretário da Fazenda cabe a administração da folha de pagamento dos servidores, de modo que tem legitimidade para integrar o polo passivo do presente mandamus. 2. O servidor público que desempenha mandato classista fica protegido contra a redução vencimental, de acordo com o princípio encartado no art. 27, II, da CE-89 e que reproduz cláusula pétreia da Constituição Federal. O exercício de função gratificada não impede a concessão da licença. Desempenho do mandato classista que deve ser garantido, sem prejuízo algum à situação funcional e remuneratória, na dicção da Carta Política do Rio Grande do Sul. Direito líquido e certo demonstrado. 3. No presente caso, a servidora já percebia a gratificação de difícil acesso quando foi eleita para o cargo de Secretária de Diretoria do 13º Núcleo do CPERS, razão pela qual a manutenção do pagamento se impõe. 4. Como corolário lógico, a suspensão dos descontos retroativos a título de gratificação de difícil acesso é medida impositiva. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança, Nº 70078488889, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 09-11-2018)

Veja-se que, nestes dois últimos julgados, proferidos antes do advento da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, a Corte de Justiça, reafirmando seu iterativo entendimento, compreendeu que a supressão da gratificação de difícil acesso durante o gozo de mandato classista violaria o artigo 27, II, daquela Carta, que assegura aos representantes das entidades de classe o direito a afastamento “sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento”, garantia que não alcança as verbas de natureza indenizatória, consoante igualmente sedimentado na jurisprudência local, ilustrada pelos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SECRETÁRIO DE DILIGÊNCIAS, EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se o auxílio-condução de parcela de natureza indenizatória destinada ao ressarcimento das despesas com os deslocamentos exigidos em razão do cargo, pode ser suprimida em razão da concessão de licença para exercício de mandato sindical, sem que se configure obstáculo para o exercício da representação sindical constitucionalmente assegurada, e conseqüentemente a garantia outorgada pelo art. 27, II, da Carta Estadual. Precedente do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis e do STJ. 2. Sentença improcedente, na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível, Nº 70077373991, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 12-12-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO

CLASSISTA. PAGAMENTO DO VALE-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A licença do servidor para o exercício de mandato classista autoriza seu afastamento sem prejuízo da remuneração, não incluída nesta hipótese o pagamento do respectivo vale-refeição. 2. Trata-se de parcela indenizatória que visa ao ressarcimento das despesas de alimentação enquanto em atividade, sendo devido seu pagamento, portanto, somente enquanto estiver no efetivo exercício do cargo, situação não configurada no período de afastamento. 3. Precedentes desta e da 3ª Câmara Cível. 4. Sentença de parcial procedência na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70060518131, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 18-11-2015)

Vale dizer, a Corte Estadual vinha reputando ilícita a supressão da gratificação de difícil acesso no período de afastamento em testilha justamente por lhe conferir caráter remuneratório, e não indenizatório, o que, como visto, mostra-se em plena conformidade com a legislação de regência.

Idêntica diretriz é perfilhada pela jurisprudência administrativa deste Órgão, que reconhecia, até o advento da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 - a partir de quando restou interdita a incorporação de vantagens de caráter temporário à remuneração do cargo efetivo (artigo 37, § 9º) -, a plena validade das disposições que asseguravam a incorporação da gratificação de difícil acesso uma vez cumpridos os requisitos para tal desiderato (v.g. Parecer nº 18.619/2021).

Assim, conquanto a consulente afirme haver “diversas decisões judiciais no sentido de considerar a parcela como de caráter indenizatório”, a pesquisa à jurisprudência pretoriana e administrativa conduz à conclusão diversa, ressaltando-se a existência de recente acórdão oriundo das Turmas Recursais (Recurso Cível Nº 71010342244, julgado em 03/06/2022), que imputou natureza indenizatória à gratificação de difícil acesso sob a equivocada compreensão de que esta se associaria à atual impossibilidade de incorporação da vantagem, decorrente da mencionada reforma constitucional.

Por certo, a vedação peremptória a futuras incorporações aos proventos efetivamente impede a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba, forte na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 163 da repercussão geral (RE 593068), não tendo, todavia, o condão de transfigurar sua natureza remuneratória.

Pela mesma razão, a existência de julgados, a exemplo do citado pela consulente, proferidos por órgãos vinculados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região em demandas movidas em face da União por segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - no que evidentemente não se incluem os servidores estaduais efetivos -, igualmente não infirma o raciocínio aqui articulado, seja porque se debruçaram sobre questão (incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável) alheia à aqui tratada, seja porque proferidos à revelia das normativas estaduais que regem a rubrica em exame.

Em suma, sendo o adicional de local de exercício uma verba de caráter remuneratório, sobre ele deve incidir a revisão geral anual determinada pela Lei Estadual nº 15.837/2022.

3. REFORÇO DE PROVENTOS.

Também indaga a consulente a respeito da aplicação da revisão geral autorizada pela Lei Estadual nº 15.437/2022 aos reforços de proventos concedidos a ex-empregados públicos de fundações extintas, como a FEE, CIENTEC, FDRH, TVE e FZB.

À partida, impende destacar que os empregados antes vinculados às mesmas entidades e que se encontram, por motivos diversos, atualmente em atividade na Administração Direta vêm percebendo os índices em voga nos termos da Orientação Jurídica Setorial nº 005/2022/PGE/PS/GAE – Núcleo III, proferida no PROA nº 22/1400-0003226-9 pela Procuradora do Estado Coordenadora Setorial Andréia Über Espiñosa, verbatim:

1.2) A revisão aplica-se aos empregados públicos oriundos das extintas fundações e agora integrantes dos diversos quadros especiais criados pelas respectivas leis de extinção dessas fundações (os quais são regidos pela CLT, porém com reajustes através de lei)?

O Parecer nº 14.1241 da lavra do Procurador do Estado José Guilherme Kliemann prescreve:

E a generalidade que emana do comando constitucional fica patente na medida em que a disposição alcança não apenas a remuneração dos servidores públicos (vencimentos dos servidores estatutários e salários dos empregados públicos), mas, igualmente, diante da expressa remissão ao art. 39, §4º, os subsídios dos servidores públicos e dos agentes políticos, englobados no conceito de agentes públicos

Em verdade, são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos, com o que excluídos do conceito apenas o Presidente da República, os governadores, os prefeitos e respectivos auxiliares imediatos, os senadores, os deputados e os vereadores, denominados agentes políticos.

Diante da extinção determinada pela Lei Estadual nº 14.982/17, esclareceu o Parecer nº 16.950 do Procurador do Estado Victor Herzer da Silva:

O conceito de servidor público, à época da promulgação da atual Constituição, constituía indiscutivelmente um gênero, do qual uma das espécies era o empregado público.

Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece essa classificação:

Em despeito de a Constituição brasileira, já em sua redação original, mencionar "regime jurídico único", em diversas passagens, refere-se tanto a cargos quanto a empregos. Portanto, cogita-se de servidores titulares de cargo e servidores ocupantes de emprego (os arts. 51, IV, 52, XIII, e 61, §1º, II, "a", mencionam "empregos", e o art. 114 também os pressupõe, tanto na Administração direta quanto na indireta), o que configura uma bifurcação fundamental, da qual se falará mais além. Sem embargo, o regime normal do servidor público, como a breve trecho melhor se dirá, indubitavelmente é o de cargo e não de emprego. Inúmeras vezes, em paralelismo com cargos e empregos, a Lei Magna fala, ainda, em "funções" (públicas), tomando a palavra em um sentido restrito, isto é, como designativo de uma forma específica de relacionamento dos titulares de cargo com o Poder Público. (Curso de direito administrativo. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 258-259)

Na mesma ordem de ideias, Diógenes Gasparini deixa claro que os empregados de fundações de direito privado, instituídas e mantidas pelo Poder Público, também são considerados servidores públicos, ao menos na lógica do texto constitucional original:

SERVIDORES PÚBLICOS - São caracterizados pela profissionalidade (prestam serviços à Administração pública direta e indireta, como profissionais), pela dependência do relacionamento (as entidades a que se vinculam prescrevem seus comportamentos nos mínimos detalhes, não lhes permitindo qualquer autonomia) e pela perenidade (não - eventualidade) da relação de trabalho que ajustaram com as referidas entidades.

Não importa, então, o regime, estatutário ou celetista, pelo qual se vinculam à Administração Pública direta e indireta, se a relação de trabalho é marcada por essas notas. Todos são servidores públicos. A expressão designa os que prestam serviço sob o regime estatutário ou celetista e abarca tanto os que se ligam às entidades públicas (União, Estado - Membro, Distrito Federal, Município, autarquias e fundações públicas) como os que se vinculam às entidades privadas criadas pelo Poder Público, como são as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações privadas. (Direito Administrativo. 4.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p. 116-117)

Posteriormente, o Parecer nº 17.255/18 da lavra da Procuradora do Estado Janaína Barbier Gonçalves assim estatui:

Para tanto, deverá ser mantido o atual regime celetista, sendo resguardados os direitos decorrentes diretamente dos planos até então instituídos, naquilo em que entendidos como matéria de regulamento de empresa, direitos esses que aderiram ao contrato de trabalho e que não podem, nem mesmo por força da Lei Estadual nº 14.982/2017, vir a ser suprimidos, não se tratando, porém, de quadro em extinção. Ressalva-se, entretanto, que com o aproveitamento dos empregados estáveis na Administração Direta não caberão mais negociações e acordos coletivos que envolvam cláusulas de conteúdo econômico, permanecendo hígidos apenas os direitos que estiverem em vigor no momento da extinção das fundações e até o esgotamento do seu prazo de validade, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT. Sobre a impossibilidade de negociações e acordos coletivos, cumpre transcrever parte do PARECER 16831/16:

Assim, considerando que os empregados públicos advindos da extinção da Fundação outrora empregadora e absorvidos em Quadros Especiais são servidores públicos civis do Poder Executivo, a eles se aplica a revisão geral prevista na Lei Estadual nº 15.837/22.

Lado outro, acerca da responsabilidade do Estado pela concessão e manutenção do reforço de proventos dos ex-empregados das fundações extintas, bem como da possibilidade de aplicação das disposições da Lei Estadual nº 13.437/2010 apesar do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelas Cortes de Justiça e de Contas, ocupou-se o Parecer nº 17.752/2019 desta Procuradoria-Geral do Estado, cuja ementa assim pontificou:

PARECER Nº 17752

REFORÇO DE PROVENTOS. LEI 13.347/10. CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CASO DAS FUNDAÇÕES QUE TIVERAM AUTORIZADA A SUA EXTINÇÃO PELA LEI 14.982/17.

1.O Estado, como sucessor da FEE e das demais fundações que tiveram a sua extinção autorizada pela Lei 14.982/17, é responsável pela concessão do reforço de proventos, desde que preenchidos os requisitos da Lei 13.437/10 e observadas as orientações dos Pareceres nº. 16.518/15 e 17.206/18;

2. A Administração deve notificar os servidores que tempestivamente apresentaram o pedido de reforço de proventos, afim de que se manifestem acerca de interesse na

manutenção do requerimento, e, em caso positivo, analisar os requerimentos pendentes de deferimento no prazo previsto no art. 3º da Lei 13.437/10, devendo ser entendido como marco inicial a data da publicação no DOE da aprovação pelo Governador do Estado das conclusões exaradas no âmbito do PARECER nº 16.518/15, com as diretrizes do Parecer nº 17.206/18, com atribuição de efeito jurídico-normativo à administração pública estadual, ou seja, 20/02/18.

Com efeito, a Lei Estadual nº 13.437/2010, regulamentada pelo Decreto nº 47.365/2010, em seu artigo 1º, autorizou o Poder Executivo “a conceder Reforço de Proventos aos empregados das fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS”. Os artigos 4º e 5º estabeleceram a forma de cálculo do benefício, *in verbis*:

Art. 4º - A base de cálculo para o Reforço de Proventos será apurada considerando-se a remuneração do empregado na data de seu desligamento.

§ 1º - As decisões judiciais transitadas em julgado que incorporem valores ou percentuais à remuneração do empregado serão computadas na base de cálculo definida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Serão excluídas da base definida no "caput" as verbas de caráter indenizatório, diárias, horas extras, vales refeição, alimentação e transporte e outros valores pagos a título de diferenças ou valores retroativos pendentes de acordos coletivos, decisões judiciais ou quaisquer outros fatos que não pertençam ao mês de competência.

Art. 5º - O valor do Reforço de Proventos a ser pago pelo Tesouro do Estado corresponderá à aplicação do coeficiente 0,8 (oito décimos) sobre a diferença apurada entre a base de cálculo definida no art. 4º e o valor de benefício de aposentadoria do empregado no RGPS, na data da concessão do pedido, mediante apresentação de comprovante emitido pelo gestor do RGPS.

§ 1º - O valor apurado no "caput" será pago mensalmente, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês de apuração.

§ 2º - O valor do Reforço de Proventos será revisado anualmente de modo a manter a equivalência de 80% (oitenta por cento) sobre a diferença entre a remuneração a que faria jus o empregado e o valor do benefício previdenciário pago pelo RGPS, na data base de cada categoria.

Deveras, considerando que os empregados públicos vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujos benefícios são regidos pela Lei Federal nº 8.213/1991, o diploma em testilha objetivou assegurar que, nas hipóteses em que as aposentadorias concedidas e pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) resultassem em valores inferiores aos salários percebidos em atividade, o Estado alcançaria parcela correspondente à aplicação da razão de 0,8 sobre a diferença apurada entre estes (salários/ remuneração) e aquelas (aposentadorias do INSS).

A partir de tal finalidade, esta Procuradoria-Geral do Estado consolidou entendimento segundo o qual o reforço de proventos possui natureza previdenciária, como se colhe do Parecer nº 16.981/2017, que, ao apreciar o cabimento do pagamento de gratificação natalina com base nesta parcela, assim se pronunciou:

Sem prejuízo da já reconhecida natureza previdenciária da parcela reforço de proventos, é pertinente referir que a própria literalidade que exsurge do seu nome – ainda que o nome não determine a natureza da parcela e outro pudesse ser-lhe atribuído - demonstra que ela é uma extensão dos proventos, pois se agrega a eles a título de reforço sem lhes alterar a substância, de modo a fazer incidir o comando previsto na norma constitucional supratranscrita, mormente sendo o décimo terceiro ou gratificação natalina um direito reconhecido a uma gama extensa de empregados e servidores, públicos ou privados:

Ademais, o § 2º do artigo 4º é expresso em determinar a exclusão de vantagens indenizatórias e eventuais da base de cálculo do reforço de proventos, o que revela que as rubricas que a compõem, por ostentarem natureza remuneratória, atrairiam a incidência dos índices de revisão geral anual acaso os ex-empregados beneficiados permanecessem em atividade nas fundações extintas, observada a sobredita Orientação Jurídica Setorial nº 005/2022/PGE/PS/GAE – Núcleo III.

Dessa forma, conclui-se pelo cabimento da aplicação dos índices concedidos pela Lei Estadual nº 15.837/2022 sobre a parcela denominada reforço de proventos percebida por ex-empregados das fundações estaduais extintas, observados os termos iniciais estabelecidos neste diploma.

Registra-se que, a despeito da previsão do supracitado § 2º do artigo 5º, este Órgão Consultivo já esclareceu que, “com o aproveitamento dos empregados estáveis na Administração Direta não caberão mais negociações e acordos coletivos que envolvam cláusulas de conteúdo econômico, permanecendo hígidos apenas os direitos que estiverem em vigor no momento da extinção das fundações e até o esgotamento do seu prazo de validade” (Parecer nº 17.255/2018), razão pela qual resta inviável a revisão do benefício complementar “na data base de cada categoria”, como cogitado pela consulente.

4. PARCELAS DA LEI ESTADUAL Nº 6.654/73.

Em prosseguimento, questiona a Secretaria da Fazenda sobre a extensão da revisão geral anual à “parcela referente à Lei 6.654/73 para os servidores que eram vinculados às Fundações extintas”, tendo em vista que essas prestações vinham sendo recompostas considerando os índices e datas estabelecidos nos acordos coletivos das entidades às quais estavam cedidos os servidores, cujas tabelas de vencimentos deixaram de ser reajustadas por não haver mais a possibilidade de negociação coletiva.

A aludida Lei Estadual nº 6.654/1973, que foi integralmente revogada pela Lei Estadual nº 9.060/1990, dispunha sobre o regime a ser observado na cessão de funcionários às fundações de direito privado e às sociedades de economia mista, assim preceituando em seu artigo 1º:

Art. 1º. A cessão de funcionários às Fundações de direito privado instituídas pelo Estado e às Sociedades de Economia Mista de que seja o acionista controlador, quando facultada por Lei, obedecerá às seguintes disposições:

I - a cessão se fará com ou sem ônus para o Estado, conforme o previr a Lei que autorizou a constituição da Fundação ou Sociedade;

II - quando o funcionário for cedido com ônus para o Estado, **perceberá parcela**

equivalente à diferença, se houver, entre o vencimento básico do cargo que ocupar e o salário básico da função o ser exercida na Fundação ou Sociedade, observada, sempre, proporcionalidade aos horários de trabalho;

III - quando a cessão se der sem ônus para o Estado, **o funcionário perceberá vencimento igual ao salário que perceberia se empregado da Fundação ou Sociedade fosse**;

IV - **as importâncias a que se referem os itens I e II, computáveis, para todos os efeitos, como vencimento**, serão pagas, pela Fundação ou Sociedade, em nome do Estado e sobre elas incidirão as contribuições previstas nas Leis nº s [3.096](#), de 31 de dezembro de 1956 e [5.255](#), de 30 de julho de 1966, com suas alterações posteriores;

V - o disposto nos itens anteriores aplica-se também ao funcionário cedido investido em função de confiança na Fundação ou Sociedade, computando-se o respectivo tempo de serviço para os efeitos do art. 182, "caput", da Lei nº [1.751](#), de 22 de fevereiro de 1952;

VI - ao funcionário nomeado, contratado ou designado para o exercício de função de direção ou para outra função de confiança na Fundação ou Sociedade, será sempre facultada a opção entre o vencimento e demais vantagens do funcionário e a remuneração paga pela Fundação ou Sociedade;

VII - não poderão ser cedidos a Fundações ou Sociedades de Economia Mista ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas.

Em que pese a consulta tenha sido formulada em termos genéricos, sem a indicação de situações fáticas a que se refere, depreende-se, considerando a longínqua revogação da norma, somada à impossibilidade de que haja servidores cedidos às entidades já extintas no momento presente, que a dúvida diz respeito aos proventos de aposentadoria concedidos na forma então autorizada no artigo 4º do diploma, *in verbis*:

Art. 4º - Os proventos do funcionário que, estando cedido, vier a aposentar-se, terão em conta a remuneração paga pela Fundação ou Sociedade, desde que o funcionário haja permanecido em exercício na mesma Entidade por cinco anos contínuos ou dez intercalados.

No ponto, verifica-se que, conquanto o supracitado inciso IV do artigo 1º aluda aos incisos I e II do mesmo dispositivo, é certo que teve em mira, em verdade, os incisos II e III, que tratam justamente das parcelas devidas aos servidores cedidos, conforme a cedência houvesse ocorrido, respectivamente, com ou sem ônus para o Estado, atribuindo-se-lhes natureza vencimental.

De mais a mais, na hipótese, os proventos têm origem em verba destinada a complementar eventual diferença entre o vencimento básico e o salário (inciso II) ou no próprio salário (inciso III), não havendo dúvidas, à luz das premissas adrede estabelecidas, de que se afeiçoam ao conceito de remuneração.

De outra banda, relativamente às fundações extintas, observa-se que os salários a que se referem os dispositivos são aqueles definidos para os quadros funcionais cujos integrantes que, precária ou definitivamente, foram aproveitados na Administração Direta fazem jus à percepção dos índices da revisão geral anual, consoante a sobredita Orientação Jurídica Setorial nº 005/2022/PGE/PS/GAE – Núcleo III.

Sendo assim, conclui-se que os servidores públicos outrora cedidos às fundações extintas e cujos proventos sejam compostos pelas parcelas contempladas no artigo 1º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 6.654/1973 fazem jus à revisão geral anual autorizada pela Lei Estadual nº 15.837/2022.

5. SERVIDORES REINTEGRADOS.

Por último, a consulta veicula questionamento sobre a possibilidade de concessão da revisão geral anual aos servidores reintegrados que não estão vinculados a nenhuma tabela de pagamento ou com a fixação de valores diversos às suas tabelas originais de pagamento.

Tratando-se de servidores reintegrados, parte-se da compreensão do instituto da reintegração, que consiste no “retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, em consequência de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento” (artigo 43 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994).

Infere-se, dos termos da consulta, que há casos em que as decisões judiciais das quais decorreu a reintegração fixaram verbas remuneratórias ou vantagens pecuniárias *in concreto*, dissociando-as da remuneração dos titulares dos respectivos cargos de provimento efetivo.

Dito isso, tratando-se de perguntas deduzidas em abstrato, torna-se imperioso que o gestor atente para o estudo minudente das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor reintegrado, incidindo os efeitos da revisão geral sobre todas as parcelas que guardem natureza remuneratória, observadas as premissas adrede estabelecidas e sem prejuízo da possibilidade de remessa de nova consulta caso remanesçam dúvidas pontuais.

Outrossim, em caso similar ao posto em análise, esta Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se no sentido de que os reajustes remuneratórios devem ser estendidos aos servidores reintegrados, na qualidade de “extranumerários”, sem vinculação a nenhuma tabela de pagamento, quando alterada a remuneração dos cargos de provimento efetivo ao qual paradigmados. Nesse sentido, colaciona-se trecho do Parecer nº 17.126/2017:

(...)

Logo, não havendo determinação judicial de reenquadramento, e tendo presente que a interessada integra a categoria dos extranumerários, que são aqueles que se encontram fora dos quadros, não integrando verdadeiramente nenhuma categoria funcional e apenas tem sua remuneração paradigmada aos cargos de provimento efetivo de atribuições equivalentes, razão pela qual também se lhes estendem, em regra, os reajustes conferidos a estes últimos, o paradigma para o reajuste há de ser precisamente o quadro ao qual a função de Auxiliar de Serviços de Saúde II encontra-se paradigmada para fins

remuneratórios, no caso, o Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado.

Desse modo, não obstante a interessada deva perceber – por determinação judicial - um salário básico diferenciado, deverá auferir os reajustes conferidos ao Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado por constituir esse o quadro paradigma – para fins remuneratórios - da função de Auxiliar de Serviços de Saúde II titulada pela interessada.

Tendo-se firmado tal compreensão em relação aos reajustes setoriais, com mais razão deve incidir a revisão geral anual sobre a remuneração dos servidores reintegrados por força de decisão judicial, independentemente de ter esta fixado valores diferenciados daqueles legalmente estabelecidos para a categoria, haja vista o caráter abrangente do instituto em testilha, já assentado por este Órgão Consultivo no Parecer nº 14.141/2004, *in verbis*:

A revisão, embora indubitavelmente tenha por escopo preservar o valor dos vencimentos e subsídios em face de eventual desvalorização da moeda (perda do poder aquisitivo), não importa em vinculação com índices de correção ou indexação constitucional das remunerações dos servidores públicos. Não está a revisão, importante frisar, atrelada a qualquer índice destinado a avaliar a inflação do período.

Essa característica reforça o caráter da generalidade de que necessariamente deve revestir-se a revisão, pois, caracterizando-se a iniciativa como uma tentativa de atualização monetária - repita-se, ainda que não indexada - da remuneração e dos subsídios dos agentes públicos, a todos deve beneficiar, e de maneira igualitária, pois que a corrosão inflacionária da moeda a todos faz sentir.

E foi em atenção aos fins da norma do inciso X, in fine, do art. 37 que assegurou o STF aos magistrados do Estado de Pernambuco, ao mesmo tempo em que declarava a inconstitucionalidade da lei estadual que fixava subsídios aos membros do Poder Judiciário local, o direito aos reajustes deferidos aos servidores, em geral...como direito à revisão geral....porque, evidentemente, pela Carta, o reajuste tem de ser linear, não pode haver distinção., na exata dicção dos senhores Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, nos votos proferidos na Ação Originária nº 864/PE (D.J. 12.11.2004).

Nessa linha de compreensão, esclareceu o senhor Ministro Sepúlveda Pertence que o reajuste concedido a título de revisão repercute sobre todos os tetos vencimentais, significa dizer, os três Poderes têm seus limites remuneratórios automaticamente reajustados pelo percentual fixado a título de revisão geral, que deve ser - logicamente - único. Do contrário, não haveria coerência possível entre a revisão geral e a norma do inciso XII do mesmo art. 37, que veda sejam os vencimentos dos cargos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Não fosse essa a dimensão da norma, diversa teria sido a decisão do STF no muito debatido julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF (D.J. 13.06.1997), de enorme repercussão, através da qual foi estendido o reajuste de 28,86 % - concedido a título de revisão geral aos servidores militares - aos servidores públicos civis. Diga-se que, na ocasião, os demais Poderes e o Ministério Público Federal também asseguraram a seus respectivos servidores igual reajuste, na esteira do entendimento de que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal,... exige igualdade da aplicação geral e uniforme do reajuste para os diversos estamentos do quadro de servidores da União.

E a generalidade que emana do comando constitucional fica patente na medida em que a

disposição alcança não apenas a remuneração dos servidores públicos (vencimentos dos servidores estatutários e salários dos empregados públicos), mas, igualmente, diante da expressa remissão ao art. 39, § 4º, os subsídios dos servidores públicos e dos agentes políticos, englobados no conceito de agentes públicos.

Em verdade, são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos, com o que excluídos do conceito apenas o Presidente da República, os governadores, os prefeitos e respectivos auxiliares imediatos, os senadores, os deputados e os vereadores, denominados agentes políticos.

(...)

Não há, em relação a esse interesse protegido na Constituição, razão que justificasse o descrimen de uns servidores em relação a outros, na medida em que todos, sem exceção, sofrem os efeitos corrosivos da perda do poder aquisitivo em suas remunerações ou subsídios, sendo, portanto, neste aspecto, rigorosamente iguais. Por isso, a norma constitucional, ao determinar que a revisão se proceda em uma só data e com um mesmo índice para todos, o faz atenta aos ditames de igualdade, visando a idêntico tratamento, que necessariamente deve ser preservado na legislação correlata.

(Grifei)

Dessarte, conclui-se que os efeitos da revisão geral anual autorizada pela Lei Estadual nº 15.837/2022 devem incidir sobre os vencimentos e vantagens remuneratórias dos servidores que foram reintegrados e, atualmente, não estão vinculados a nenhuma tabela de pagamento ou cuja remuneração perfaça valores diversos das suas tabelas originais de pagamento.

6. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) o índice de revisão geral anual instituído pela Lei Estadual nº 15.837/2022 incide apenas sobre subsídios, vencimentos-básicos e vantagens de natureza remuneratória pagos aos servidores públicos Administração Direta, das autarquias e fundações públicas estaduais, não abarcando as verbas de caráter indenizatório;

b) considerando o caráter remuneratório do adicional de local de exercício pago aos servidores do magistério com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual nº 6.672/1974, sobre ele devem incidir os efeitos da revisão geral autorizada pela Lei Estadual nº 15.837/2022;

c) os valores alcançados aos ex-empregados das fundações estaduais extintas (FEE, CIENTEC, FDRH, FZB, TVE), com fulcro na Lei Estadual nº 13.437/2010, a título de reforço de proventos, cujo pagamento passou a incumbir ao Estado do Rio Grande do Sul, devem ser revisados conforme os índices e datas estabelecidos na Lei Estadual nº 15.837/2022;

d) os servidores públicos outrora cedidos às fundações extintas e cujos proventos sejam compostos pelas parcelas contempladas no artigo 1º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 6.654/1973 fazem jus à revisão geral anual autorizada pela Lei Estadual nº 15.837/2022 relativamente a tais valores;

e) os servidores reintegrados por força de decisão judicial, que não estão vinculados a nenhuma tabela de pagamento ou cuja remuneração perfaça valores diversos dos vencimentos legalmente estabelecidos para a respectiva categoria, fazem jus à revisão geral anual, incidente apenas sobre as parcelas de cunho remuneratório.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2022.

Aline Frare Armborst,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000323/2022-99

PROA 22/1400-0004750-9

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000323202299 e da chave de acesso e083fc35



Documento assinado eletronicamente por ALINE FRARE ARMBORST, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4582 e chave de acesso e083fc35 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE FRARE ARMBORST, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 17:08. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000323/2022-99

PROA 22/1400-0004750-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ALINE FRARE ARMBORST, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000323202299 e da chave de acesso e083fc35



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4593 e chave de acesso e083fc35 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 27-11-2022 17:23. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.